

SENTENÇA 3/2026 – TRANSITADA EM JULGADO EM 07 DE ABRIL DE 2026

- **PROCESSO: 4/2023-Aud/FS**, Auditoria aos acordos ou protocolos de cooperação, com financiamento público, entre a RAM e as associações privadas nas áreas do apoio a idosos e da saúde durante os anos de 2019 a 2021
- Responsabilidade sancionatória prevista no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – sociedade comercial *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA*.

PROCESSO NÃO AUTÓNOMO (INCIDENTE) DE MULTA

DECISÃO FINAL

(SENTENÇA – ARTIGOS 66.º DA L.O.P.T.C. e 130.º, 133.º, 135.º e 138.º DO R.T.C.)

I.

No processo de auditoria n.º 4/2023-Aud/FS desta SRMTC, por despacho de 6 de janeiro de 2025¹, exarado na sequência da Informação n.º 1/25 – DAT-UAT 2, com a mesma data, foi determinado o início de “(...) processos não autónomos (incidentes) de multa quanto aos atrasos e incumprimentos (...)” apontados, entre outras entidades, a sociedade comercial *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA*, tendo em vista o cumprimento do preconizado nos artigos 130.º, n.ºs 1, alínea b), 2, 3 e 4², 132.º *a contrario*, 133.º e 140.º^{3,4} do Regulamento do Tribunal de Contas.

Com efeito, no âmbito dos trabalhos da auditoria aos acordos ou protocolos de cooperação, com financiamento público, entre a RAM e as associações privadas nas áreas do apoio a idosos e da saúde durante os anos de 2019 a 2021, com incidência sobre os contratos de financiamento celebrados nesse hiato temporal entre a Região e a *i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care*, a factualidade apurada suscitou dúvidas sobre o suporte legal para o aparente desempenho de funções, junto daquela associação, pela trabalhadora AA, que se encontra vinculada ao Instituto de Segurança Social da Madeira,

¹ A fls. 1890 do processo de auditoria.

² Cujos teor é o seguinte:

“1 -Existindo indícios da prática de infrações previstas no artigo 66.º da LOPTC devem as mesmas ser identificadas:

(...) b) Em informação própria, destacada do relato e do relatório de auditoria, no âmbito de processos de fiscalização concomitante ou sucessiva; (...).

2 - Cabe ao Juiz relator do processo de fiscalização avaliar a verificação e a relevância das infrações referidas no número anterior e decidir do eventual prosseguimento para o respetivo apuramento.

3 - Quando o Juiz relator decida prosseguir para apuramento de responsabilidades, é elaborada informação nos termos do disposto no artigo 133.º, a qual lhe é posteriormente apresentada.

4 - A informação autónoma referida no número anterior corre no âmbito do próprio processo de fiscalização, salvo o disposto no número seguinte. (...)”.

³ Segundo o qual constitui competência do juiz relator decidir sobre as multas previstas no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

⁴ Artigos que, por força da remissão constante do artigo 141.º do mesmo Regulamento, são aplicáveis “(...) às Secções Regionais, com as necessárias adaptações (...)”.

IP-RAM através de uma relação jurídica de emprego público e que fora formalmente cedida à MEDICAL HOLDING'S INTERNACIONAL, S.A. (sedeada num *paraíso fiscal* árabe) desde o final de 2018, ao abrigo de um autodenominado acordo de cedência de interesse público⁵.

Cumpridos os artigos 130.º e 133.º do RTC, houve lugar ao contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC.

Não há questões prévias ou exceções dilatórias a apreciar.

II.

Para efeitos do presente “processo não autónomo de multa” (incidente) iniciado contra *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.*, m.i. nos autos, resulta do processo de auditoria a seguinte FACTUALIDADE PROVADA:

1

Uma vez que, quando questionada acerca da sua concreta situação laboral, AA, trabalhadora do ISSM, IP-RAM a trabalhar na *i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care*, não foi clara nem suficiente nos esclarecimentos prestados a este Tribunal⁶, o tribunal determinou⁷ que se solicitassem esclarecimentos sobre tal questão à sociedade comercial *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.* e outras pessoas.

2

Assim, foi dirigido ao(à) ADMINISTRADOR(A) DA *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.*⁸, o ofício n.º S3860/2024 de 16 de outubro, remetido por correio simples e entregue no dia seguinte⁹, onde foi fixado um prazo de 5 (cinco) dias seguidos para o(a) referido(a) responsável se pronunciar e remeter toda a documentação pertinente sobre o assunto.

“(...) solicitar a V. Exa. que, no prazo de 5 (cinco) dias seguidos (i) se pronuncie sobre a referida resposta [de AA] e (ii) junte toda a documentação pertinente posterior relativa à situação laboral e contratual da referida técnica na Associação Atalaia Living Care (...).(...) Em anexo: Ofício da SRMTC n.º S3554/2024 de 30/09; Carta da Sra. AA com o registo de entrada na SRMTC n.º S2473/2024 de 15/10”.

⁵ Conforme declarações e elementos de prova remetidos nessa sede pela própria a coberto da missiva registada com o n.º de entrada 2473/2024 de 15 de outubro (a fls. 1756 a 1764 do processo de auditoria).

⁶ Em resposta ao pedido de informação endereçado através do ofício n.º S3554/2024 de 26 de setembro, registada, como indicado, com o n.º de entrada 2473/2024 de 15 de outubro.

⁷ Conforme despacho de 15 de outubro de 2024, a fls. 1765 do processo de auditoria.

⁸ *Originariamente registada como PLANETÂNCORA, Lda.*

⁹ *A fls. 1785 a 1788 do processo de auditoria.*

3

Esgotado o prazo assinalado sem que a entidade visada se tivesse manifestado, foram dadas orientações, em 31 de outubro de 2024, no sentido de, no prazo de 10 (dez) dias, esta justificar o incumprimento do solicitado pelo Tribunal por intermédio do citado ofício¹⁰, o que se materializou através do ofício n.º S4189/2024 de 31 de outubro, também ele remetido ao(à) ADMINISTRADOR(A) DA *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.*, enviado por correio simples¹¹.

4

Nessa sequência, foi rececionada na SRMTC, em 14 de novembro de 2024 - data correspondente ao termo do prazo indicado - uma mensagem de correio eletrónico, registada sob o n.º 2743/2024 de 15 de novembro, através da qual o Advogado AB, entre outros elementos, carreou até ao Tribunal a resposta da ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA., que referia simplesmente que a empresa «(...) nada [tinha] a dizer quanto ao solicitado por não [ter] conhecimento»¹².

5

Constatando-se que a entidade não apresentou justificação para o incumprimento do prazo inicialmente conferido mediante o ofício n.º S3860/2024 de 16 de outubro, o tribunal, através de despacho proferido em 2 de dezembro de 2024, na sequência da Informação n.º 89/24-DAT-UAT2 da mesma data, determinou que, “(...) para efeitos de análise e ponderação sobre a aplicação de multa (...)”, fossem solicitadas “(...) justificações para [o] incumpriment[o] (...) detetad[o], tendo (...) presente quem tem e quem não tem procuração forense.”¹³, o que obteve concretização através do ofício n.º S4678/2024 de 4 de dezembro, endereçado ao referido causídico, na qualidade de procurador da *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.*, enviado por correio simples¹⁴.

6

Até à presente data a *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.* não deu acatamento ao peticionado nos ofícios n.º S4189/2024 e S4678/2024, sendo que, no caso deste último, o prazo de resposta terminou no dia 13 de dezembro de 2024.» – cf. o Anexo I.

7

¹⁰ A fls. 1825 a 1827 do processo de auditoria.

¹¹ A fls. 1831 a 1833-A do processo de auditoria.

¹² A fls. 1842 e 1843 do processo de auditoria.

¹³ A fls. 1844 a 1847 do processo de auditoria.

¹⁴ A fls. 1873 a 1877 do processo de auditoria.

Mediante despacho emitido em 11 de março de 2025, o tribunal ordenou o envio da Informação n.º 16/25-DAT-UAT “(...) à infratora [*Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.*], para efeitos de contraditório no prazo de 10 dias seguidos”¹⁵, o que se materializou por via do ofício n.º S556/2025 de 14 de março, dirigido ao(à) administrador(a) daquela sociedade¹⁶.

8

Em 27 de março de 2025, deu entrada nesta Secção Regional a resposta oferecida no exercício do contraditório pela *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.*, subscrita pelo advogado AB, na qualidade de mandatário¹⁷, com o seguinte teor:

“(…)

1.

O Ofício S3860/2024, de 16/10/2024, nunca chegou ao conhecimento desta sociedade.

2.

Tendo a sociedade apenas com a notificação do ofício S4189/2024, de 31/10/2024 tomado conhecimento que anteriormente havia sido enviado aquele ofício de 16/10/2024.

3.

Sendo que, quanto a este ofício, a sociedade respondeu em função da informação que àquela data dispunha.

4.

Após, foi recebido o ofício S4678/2024, de 04/12/2024, notificado na pessoa do ora, subscritor.

5.

Quanto ao teor daquele ofício, igual ofício com a Ref.^a S4677/2024 da mesma data foi enviado ao, ora, subscritor em representação da ASSOCIAÇÃO LIVING CARE,

6.

A esse ofício foi, pelo ora signatário, apresentados fundamentos que justificavam requerer a prorrogação de prazo de resposta.

7.

Fundamentos esses que eram transversais quer à ASSOCIAÇÃO LIVING CARE quer a esta sociedade, isto porque, os factos em questão diziam respeito aparentemente a relações contratuais entre AA e aquela associação e esta sociedade.

¹⁵ Cfr. o Despacho exarado a fls. 1982-A do processo de auditoria

¹⁶ Por correio registado com aviso de receção, a fls. 1990, 1991 e 2003-A do processo de auditoria

¹⁷ Remetida através de mensagem de correio eletrónico registada na SRMTC com o n.º 703/2025, de 28 de março, a fls.2000 a 2003 do processo de auditoria.

8.

Prorrogação essa que foi deferida por esse douto tribunal, entendendo-se, face ao contexto, que para ambas as entidades - associação e sociedade.

9.

Em 22/01/2025 foi, no mesmo pressuposto, dada resposta àquele Ofício S4677/2024, de 04/12/2024, cuja resposta, necessariamente, era a mesma ao ofício S4678/2024, de 04/12/2024 notificado ao, ora, signatário na qualidade de mandatário da sociedade ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.

10.

Portanto, s. m. o., todas as respostas foram por esta sociedade cabalmente dadas a cada ofício de que se tomou conhecimento.

Testemunha: LIZA NUNES, com domicílio profissional em Sítio da Tendeira, Pico da Atalaia 9125-114 Caniço.

(...)".

9

O administrador da sociedade comercial citada agiu, nessa qualidade, de modo livre e consciente, não procedendo com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e a lei, estava obrigado e de que era capaz.

III.

Analisando o contraditório subscrito pelo advogado AB na qualidade de mandatário da sociedade comercial *ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA.*, constata-se que as alegações produzidas assentam, em suma, na defesa da posição de que:

- A Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda. não recebeu o ofício n.º S3860/2024 de 16 de outubro¹⁸, de que apenas tomou conhecimento por via do ofício n.º S4189/2024 de 31 de outubro¹⁹, e ao qual, por sua vez, deu resposta com base na informação de que nesse momento dispunha acerca dos factos questionados, transmitindo que nada tinha a dizer sobre o assunto por dele não ter conhecimento;

*- Nesse encadeamento, a sociedade comercial Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, **Lda.**, recebeu o ofício n.º S4678/2024 de 4 de dezembro²⁰, dirigido ao advogado AB, na qualidade de procurador da empresa, ofício esse que apresentava teor idêntico ao do*

¹⁸ A fls. 1785 a 1788 do processo de auditoria.

¹⁹ A fls. 1831 a 1833-A do processo de auditoria.

²⁰ A fls. 1873 a 1877 do processo de auditoria.

ofício n.º S4677/2024²¹, com a mesma data, igualmente remetido àquele advogado, mas na qualidade de procurador da **i.p.s.s. Associação Living Care**;

- Relativamente ao aludido ofício n.º S4677/2024 de 4 de dezembro, o advogado AB veio apresentar perante o Tribunal um conjunto de fundamentos justificativos do pedido de prorrogação de prazo para a prestação dos esclarecimentos nele solicitados, os quais, em seu entender, também se aplicavam à Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda., por aparentarem respeitar a vínculos contratuais que ligariam AA às duas entidades;

- Foi com essa perspetiva em mente que o advogado AB, em 22 de janeiro de 2025, deu efetiva resposta ao ofício n.º S4677/2024 de 4 de dezembro, que seria em tudo igual à resposta a dar ao ofício n.º S4678/2024 da mesma data, concluindo, por esse prisma, que a Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda., respondeu devidamente a todos os ofícios de que teve conhecimento.

A análise e apreciação das sobreditas alegações à luz dos elementos probatórios arquivados no processo da auditoria leva, no entanto, a que se rejeite a linha argumentativa construída para sustentar o pretense cumprimento do ordenado pelo Tribunal de Contas, mormente a coberto dos ofícios n.ºs S4189/2024 de 31 de outubro e S4678/2024 de 4 de dezembro, porquanto:

- O ofício n.º S3860/2024 de 16 de outubro foi dirigido ao(à) Administrador(a) da Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda., e remetido, por correio registado simples, para a morada da sede social da empresa²², tendo sido comprovada a sua entrega ao respetivo destinatário através da consulta do site dos CTT;

- Acresce que, apesar de estar expressamente identificada no ofício n.º S4189/2024 de 31 de outubro, a Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda. não solicitou qualquer informação nem formulou nenhum pedido de esclarecimento ao Tribunal de Contas acerca da pretensa não receção do ofício n.º S3860/2024 de 16 de outubro, que apenas foi alegada no exercício do contraditório;

- Na resposta da sociedade comercial Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, **Lda.**, ao ofício n.º S4189/2024 de 31 de outubro, limitou-se a veicular que não dispunha de quaisquer elementos sobre o requerido pelo Tribunal acerca da trabalhadora AA, não tendo fornecido qualquer explicação para o incumprimento do prazo de prestação da colaboração solicitada a coberto do ofício n.º S3860/2024, de 16 de outubro;

²¹ A fls. 1868 a 1872 do processo de auditoria.

²² Rua Sidónio Serôdio, Sítio da Tendeira, 9125-114 Caniço.

- A resposta da *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.*, ao ofício n.º S4189/2024 de 31 de outubro, remetida em 14 de novembro de 2024²³, foi subscrita pelo advogado AB, na qualidade de procurador desta sociedade, conforme poderes de representação conferidos por procuração datada de 27 de setembro de 2024, emitida pela empresa²⁴;

- Verifica-se que na resposta inicialmente conferida ao invocado ofício n.º S4677/2024 de 4 de dezembro²⁵, subscrita por AB e dirigida à SRMTC através de mensagem de correio eletrónico de 23 de dezembro de 2024²⁶, aquele advogado apenas indicou a sua qualidade de mandatário da *i.p.s.s. Associação Living Care*, identificando unicamente o número de referência atribuído àquele expediente, limitando-se a justificar a ausência de resposta ao ofício n.º S3859/2024 dirigido a Maria Clara Amorim, à data presidente da direção daquela instituição, mencionado no sobredito ofício n.º S4677/2024;

- Foi igualmente no âmbito dessa resposta ao ofício n.º S4677/2024 de 4 de dezembro e unicamente sob a invocação da sua qualidade de mandatário da *i.p.s.s. Associação Living Care*, que o advogado AB solicitou a prorrogação de prazo para cumprimento do peticionado pelo Tribunal, pedido esse que, no enquadramento exposto, teria de considerar-se como exclusivamente respeitante ao determinado naquele ofício, tendo sido em tais termos que o mesmo foi deferido por despacho tribunal de 6 de janeiro de 2025, notificado àquele causídico, na qualidade de procurador da *i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care*, através do ofício n.º S29/2025 de 7 de janeiro²⁷;

- Na resposta carreada até ao Tribunal em 22 de janeiro de 2025, subscrita pelo advogado AB, em representação da *i.p.s.s. Associação Living Care*²⁸, e ao abrigo da qual foi prestada informação sobre a trabalhadora AA, apenas é identificado o ofício n.º S29/2025 de 7 de janeiro, sem prejuízo de se assinalar que alguns dos elementos documentais que suportaram os esclarecimentos prestados respeitavam à sociedade comercial *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.* e, mais concretamente, à ligação da trabalhadora AA à empresa.

²³ Em anexo à mensagem de correio eletrónico identificada com o registo de entrada n.º 2743/2024, de 15 de novembro, a fls. 1842 e 1843 do processo de auditoria.

²⁴ A qual detinha a gerência da sociedade, conforme informação extraída da certidão da Conservatória do Registo Comercial/Automóvel do Funchal, de 22 de janeiro de 2025, remetida a coberto do documento com o registo de entrada E298/2025, de 4 de fevereiro, a fls. 1942 e 1959 a 1967 do processo de auditoria.

²⁵ A fls. 1868 a 1872 do processo de auditoria.

²⁶ Registada na mesma data sob o n.º de entrada 3165/2024, a fls. 1885 a 1887 do processo de auditoria.

²⁷ O qual lhe foi remetido por mensagem de correio eletrónico registada com o n.º 335/2025, da mesma data, a fls. 1891 a 1893 do processo de auditoria.

²⁸ Remetida através de mensagem de correio eletrónico registada com o n.º de entrada 154/2025, de 23 de janeiro, a fls. 1915 a 1925.

Do exposto, e tendo por base os dados recolhidos, conclui-se que:

- No âmbito do processo da auditoria em referência, o Tribunal de Contas solicitou a coadjuvação de uma pluralidade de entidades, nos termos previstos e consagrados no artigo 10.º, n.º 1²⁹, da LOPTC, tendo incluído nesse universo a sociedade comercial *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.*, a qual foi notificada³⁰ para o efeito através da respetiva gerente, enquanto sua representante legal, como requeria a sua natureza jurídica³¹, bem como através do advogado AB, na qualidade de procurador da mesma, advinda de procuração emitida pela sociedade em 27 de setembro de 2024 e facultada ao Tribunal em 15 de novembro desse ano;

- Segundo a prova existente no processo da auditoria, todas as notificações mencionadas e dirigidas à gerência da *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.* e ao seu procurador constituído, advogado AB, decorreram regulamente e tiveram efetivação, dando-se, por isso, como plenamente eficazes³²;

- A resposta fornecida no contraditório dá mostras de um conhecimento aparentemente desfasado dos factos, evidenciando, acima de tudo, uma infundada e difusa visão acerca da identidade e natureza jurídica dos destinatários aos quais as apontadas notificações foram dirigidas, bem como do sentido e alcance da informação e esclarecimentos requeridos pelo Tribunal de Contas no exercício dos poderes de controlo financeiro que lhe assistem nos termos da Constituição e da lei, o que é tanto mais incompreensível quando se constata que a pronúncia apresentada foi elaborada por um advogado, na qualidade de procurador da *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.*, tendo particularmente em conta a sua área de formação e especialização técnica e as funções em que foi investido.

Ora, no exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais (n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC).

²⁹ Esta norma preconiza que Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

³⁰ De acordo com a definição inserida no artigo 219.º, n.º 2, do Código do Processo Civil (CPC), a notificação é o ato que visa chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.

³¹ Cfr. os artigos 223.º, n.º 1, e 246.º do CPC, supletivamente aplicável ao processo do Tribunal de Contas, como manda o artigo 80.º da LOPTC.

³² Tanto mais quando o artigo 223.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, dispõe que quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja notificada uma delas, sendo que, no caso das pessoas coletivas e das sociedades, consideram-se ainda pessoalmente citadas ou notificadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração. Neste domínio relevam também o artigo 172.º, n.º 3, do CPC, que dispõe que as notificações por via postal (como foi o caso das vertentes), são enviadas diretamente para o interessado a que se destinam, seja qual for a circunscrição em que se encontre.

A Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC)³³, tipifica no seu artigo 66.º um conjunto de condutas que, embora não consubstanciem a violação de normas financeiras, reconduzindo-se antes ao incumprimento de regras de cariz processual e procedimental, assumem, ainda assim, um carácter de censurabilidade que as torna passíveis de imputação de responsabilidade sancionatória pelo Tribunal de Contas³⁴, figurando nomeadamente nesse elenco de infrações a “(…) falta injustificada da colaboração devida ao tribunal” [n.º 1, alínea d)] – cf. ainda o cit. n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC.

Conforme se sublinhou anteriormente, o dever genérico de colaboração ali tipificado goza de consagração expressa no n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC, que dita que, no exercício da sua atividade, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, independentemente de estarem ou não submetidas à sua jurisdição e/ou poderes de controlo financeiro, daí resultando que, no caso concreto e à data dos factos relatados, essa obrigação impendia sobre a cit. pessoa jurídica coletiva comercial, através dos seus representantes legais e/ou procurador(es) devidamente constituído(s)

Todavia, a materialidade apurada revela que a sociedade comercial ATALAIÁ LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, LDA. não só não respondeu direta e tempestivamente ao peticionado pelo Tribunal por via do ofício n.º S3860/2024 de 16 de outubro, como não apresentou razões atendíveis para o incumprimento do prazo fixado para dar acatamento ao instado através daquele ofício e do ofício n.º S4189/2024 de 31 de outubro, também questionado ao abrigo do ofício de insistência n.º S4678/2024 de 4 de dezembro; o que nos leva a considerar tais condutas omissivas como consubstanciadoras da prática do ilícito previsto na citada alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, configurando, nessa medida, uma infração suscetível de ser punida mediante a aplicação de multa definida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo dispositivo.

Perante a ausência de elementos de prova que demonstrem de forma objetiva e inequívoca que a sua ação foi premeditada e intencional, afigura-se que a falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal de Contas apenas lhe poderá ser imputada a título de negligência, decorrente da violação de deveres básicos de cuidado e de diligência impostos por todo e qualquer pedido de cooperação formulado por um órgão jurisdicional, como é o caso do tribunal superior de fiscalização e controlo financeiro português.

³³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

³⁴ Conforme se deixou expresso na Sentença n.º 31/2013 – 2.ª S, de 2 de setembro, “(…) [o] sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º (...)”, associadas ao cumprimento de deveres de colaboração que visam permitir “(…) o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos (...)”, “(…) reveste-se de crucial importância uma vez que, constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis (...)”.

Portanto, verifica-se que foi cometida, com evidente negligência, uma infração processual prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC:

- “falta injustificada da colaboração devida ao tribunal”.

Segundo o instituído nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica, traduzida na suscetibilidade de ser, em abstrato, passível de imputação de efeitos jurídicos, dispondendo igualmente de capacidade jurídica, que compreende a aptidão para ser titular dos direitos e das obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, com exceção dos que lhes sejam vedados por lei ou inseparáveis da personalidade singular.

No que tange à capacidade de exercício das sociedades por quotas, emana especificamente dos artigos 252.º, n.º 1, 253.º e 259.º a 261.º do mesmo Código que o órgão responsável por assegurar a administração e representação destes sujeitos de direito é a gerência, que pode assumir uma composição singular ou plural, e cujos atos praticados nessa qualidade vinculam a sociedade perante terceiros.

Reportando-nos à situação vertente, a *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.* (NIPC 509 417 299) consubstancia uma pessoa coletiva de pleno direito que reveste a forma de sociedade por quotas, em consonância com o definido nos artigos 1.º, n.º 2, e 197.º e citado compêndio normativo, sendo dotada de vontade própria e reconhecida pela ordem jurídica como um centro autónomo de relações jurídicas, como se fez notar.

Nessa medida, e relativamente aos pedidos de esclarecimentos/elementos acima identificados e que foram dirigidos à *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.*, através do(a) seu(sua) único(a) gerente³⁵, sem a identificação individual e nominal do(a) mesmo(a), considera-se que a omissão e deficiente cumprimento do dever de colaboração para com o Tribunal de Contas, nos exatos termos constantes das notificações efetuadas, é diretamente imputável àquela pessoa coletiva e não ao membro singular que integra a sua gerência, tanto mais que a aludida ilicitude assenta na violação de um dever legal-processual.

Por outro lado, importa também ressaltar que, embora esteja documentalmente comprovado que o Dr. AB detinha poderes de representação da sociedade comercial *Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda.*, atribuídos por procuração datada de 27 de setembro de 2024, com base no regime emanado do artigo 258.º do Código Civil,

³⁵ Conforme informação sobre a composição da gerência da sociedade, extraída de certidão da Conservatória do Registo Comercial/Automóvel do Funchal *supra* identificada, arquivada a fls. 1942 e 1959 a 1967 do processo de auditoria.

conjugado com o artigo 67.º do Estatuto da Ordem dos Advogados³⁶, os atos por ele praticados em nome da(s) sua(s) representada(s), dentro dos poderes que lhe foram conferidos por essa via, produziram efeitos na esfera jurídica da empresa.

Em sintonia com o definido no artigo 66.º n.ºs 2 e 3-primeira parte da LOPTC, as irregularidades *supra* assinaladas são passíveis de ser sancionadas com a aplicação de multa que “(...) têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC”³⁷, sendo este “(...) reduzido a metade (...)” se “(...) as infrações forem cometidas por negligência (...)”.

De acordo com o previsto no artigo 66.º, n.º 3-segunda parte, da LOPTC, a responsabilidade com origem nas infrações tipificadas no n.º 1 deste inciso pode ser relevada nos moldes instituídos no n.º 9 do seu artigo 65.º, ou seja, quando:

“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.”

Ora, no quadro descrito, o tribunal considera não poder relevar a responsabilidade processual, pois a conduta em causa perturbou - dilatária, ostensiva e inutilmente - o processo de auditoria.

IV.

³⁶ Aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sua atual redação.

³⁷ De acordo com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a Unidade de Conta Processual (UC) é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondando à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Todavia, nos termos do artigo 242.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para 2026, mantém-se suspensa a atualização automática da UC, permanecendo em vigor o valor vigente em 2024. Assim, o valor da UC para 2025 mantém-se nos 102,00€, atento o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o OE para 2016 (ex vi do artigo 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o OE para 2017, do artigo 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o OE para 2018, do artigo 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2019, do artigo 210.º da Lei 2/2020, de 31 de março, que aprovou o OE para 2020, do artigo 232.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2021, do artigo 9.º da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2022, do artigo 132.º da lei n.º 24-D/2022, que aprovou o OE para 2023, do artigo 121.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o OE para 2024, e do artigo 296.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para 2025). Os limites mínimo e máximo correspondem a, respetivamente, 510 € e 4080€.

Pelo exposto, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 66.º n.º 1-al. d) e n.ºs 2 e 3 da L.O.P.T.C. e do disposto no artigo 138.º do R.T.C., decide condenar “ATALAIA LIVING CARE - CUIDADOS DE SAÚDE INTEGRADOS, Lda.”, m.i. nos autos, na multa de 5 (cinco) UC.

No presente “processo não autónomo de multa” são ainda devidos emolumentos por Atalaia Living Care - Cuidados de Saúde Integrados, Lda. nos termos previstos no artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas^{38 39}.

Seguem um Anexo, que faz parte deste ato processual.

S.R.M.T.C., Funchal, R.A.M., 19-2-2026

O Juiz Conselheiro

Paulo H. Pereira Gouveia

³⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril.

³⁹ Segundo o disposto neste artigo, o valor dos emolumentos devidos em processo de multa corresponde a 15% sobre o valor da sanção aplicada, com o limite máximo correspondente ao valor do VR (n.º 1), constituindo encargo do infrator (n.º 2).

De acordo com o estabelecido na velha Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, que clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, este corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do Tribunal de Contas geradora da obrigação emolumentar, atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro.